



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13634.000425/2004-46
Recurso nº 159.801 Voluntário
Acórdão nº 3805-00.091 – 5ª Turma Especial
Sessão de 28 de maio de 2009
Matéria IRPF
Recorrente MARCO FRANCISCO MIGLIO CARVALHO
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

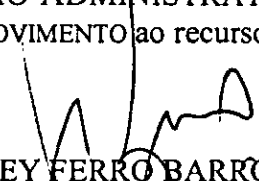
IRPF. DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Em conformidade com a legislação regente, todas as deduções estarão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora quando há elementos concretos e suficientes para afastar a presunção de veracidade dos recibos.

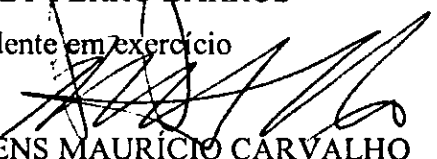
RECURSO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da QUINTA TURMA ESPECIAL da TERCEIRA SEÇÃO do CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.


SIDNEY FERRO BARROS

Presidente em exercício


RUBENS MAURÍCIO CARVALHO

Relator

FORMALIZADO EM: 21 AGO 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Raimundo Tosta Santos (suplente) e Sandro Machado dos Reis.

Relatório

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto o relatório do acórdão de fls. 20 a 24 da instância *a quo*, *in verbis*:

O auto de infração de fls. 8/12, lavrado em 27/09/2004, exige do sujeito passivo, já qualificado nos autos, o recolhimento do crédito tributário de R\$12.197,60. O lançamento originou-se da revisão da DIRPF/2003, sendo observadas as seguintes infrações descritas à fl. 9:

"Dedução indevida com dependente no valor de R\$ 1.272,00. Não foi aceita como dependente a Sra. Fabiana Dourado Carvalho, filha do contribuinte que apesar de ser universitária, no ano-calendário de 2002 já estava com 26 (vinte e seis) anos de idade. Só podem ser aceitos como dependentes para o imposto de renda, os filhos(as) universitários, até 24 (vinte e quatro) anos.

...

Dedução indevida a título de despesa com instrução no valor de R\$ 1.998,00. Não foram aceitas as despesas com instrução de Fabiana Dourado Carvalho, que não foi aceita como dependente.

...

Dedução indevida a título de despesas médicas no valor de R\$ 24.079,25, sendo:

R\$ 14.000,00 – Rilton Brum Givisiez Fonseca – Nos recibos apresentados pelo contribuinte não temos como identificar quem efetuou os pagamentos e a que título foram feitos. Também não consta o local onde eles foram emitidos e nem o endereço do profissional que os firmou, condições básicas para serem aceitos (art. 80, inciso III, do Decreto 3.000/99 – RIR/99);

R\$ 5.000,00 – Sabrine Barros Pinto – Recibos também sem identificação de quem efetuou os pagamentos e sem identificar o beneficiário do tratamento. Não consta o endereço do profissional que os firmou.

R\$ 5.079,25 – Cx de Assistência Médica Hospitalar – Não comprovadas. O contribuinte não apresentou qualquer documento para comprovar essas despesas."

O autuado apresentou a impugnação de fls. 1/6, na qual aduziu, em síntese, que:

- Fabiana Dourado Carvalho, solteira e universitária, mantém total dependência do declarante, porquanto não possui condição financeira para a sua manutenção, bem como para arcar com as despesas com instrução;

- as despesas médicas realizadas perante a Caixa de Assistência Médica Hospitalar, no valor de R\$ 5.079,25, consistem em objeto de fácil verificação, pois constam do comprovante anexo (fl. 15);
- as demais despesas médicas encontram-se expressas nas declarações dos profissionais beneficiários (fls. 13/14), devidamente discriminadas, salientando-se, ainda, que nos recibos individuais apresentados à Fiscalização, estão explícitos nos seus rodapés, o nome, CPF, bem como o número de inscrição no CRO-MG;
- o procedimento correto a ser adotado pela autoridade revisora seria o de verificar diretamente com os profissionais envolvidos se tais receitas foram declaradas e se os impostos foram recolhidos;
- para amparar a sua tese, cita Acórdãos proferidos pelo Primeiro Conselho de Contribuintes acerca do tema despesas médicas;
- a multa aplicada de 75% revela caráter confiscatório.

Considerando esses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação unânime, considerou procedente em parte o lançamento consignado no auto de infração, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa e excertos do voto que transcrevo a seguir livremente:

DEDUÇÕES. DEPENDENTES E DESPESAS COM EDUCAÇÃO. PREVISÃO LEGAL.

A legislação não ampara que a filha, contando com vinte e seis anos, ressalvada a exceção de incapacidade física ou mental para o trabalho, possa ser considerada dependente, o que, em consequência, inibe a pretensão da dedução de despesas com educação correspondente a essa pessoa.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Acolhe-se a dedução de despesas médicas à medida de sua comprovação, não se prestando para tal declarações que não contenham todos os requisitos previstos na legislação.

(...) As alegações do sujeito passivo de que arca com as despesas relativas à sua filha não têm o dom de modificar a legislação que rege a matéria. A citada relação de dependência pode até existir de fato, mas não há a previsão legal para a dedução ora discutida, restando, na espécie, ratificar essa infração apontada no lançamento.

(...) No tocante às despesas médicas, o primeiro reclamo recai sobre a desconsideração do valor de R\$ 5.079,25, relativo a pagamentos realizados perante a Cx. de Assistência Médica Hospitalar. Para esse escopo, deu-se a apresentação do comprovante de despesas, à fl. 15, o qual confirma o valor em questão. Em assim sendo, uma vez que a motivação do lançamento para o item consistia apenas na falta de apresentação de documento comprobatório, revela-se sanada essa ausência e dada como válida a dedução do referido valor, nos termos do art. 80 do RIR/1999.

(...) Apesar dessa menção, a falha comum aos recibos não considerados pela autoridade revisora, emitidos por Sabrine Barros Pinto (R\$ 5.000,00) e Rilton Brum Givisiez Fonseca (R\$ 14.000,00), correspondeu à omissão dos endereços desses profissionais, o que não se encontra sanado pelas declarações de fls. 13 e 14, respectivamente.

(...) Por fim, o interessado contesta a aplicação da multa de ofício, em face da compreensão de que essa revela caráter confiscatório. Vale esclarecer que falece competência à seara administrativa para o exame da constitucionalidade das leis, o que é reservado ao Judiciário, logo o tema não merece discussão neste voto. Basta aqui, neste campo, estabelecer se procedeu a autoridade lançadora de forma vinculada à legislação tributária, e, isso, restou patente na aplicação da multa de 75% prevista no art. 44, inciso I, da Lei n. 9.430/96, de acordo com o enquadramento legal expresso à fl. 12.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls. 28 a 34, alegando em síntese:

- a) O lançamento é todo insubsistente por ter sido calçado em meras suposições;
- b) Que as despesas médicas declaradas de R\$14.000,00 – Rilton Brum Gilvisiez Fonseca; R\$5.000,00 0- Sabrine Barros Pinto e R\$5.079,25 – Cx. de Assistência médica Hospitalar, está totalmente comprovada e não há falhas nos recibos apresentados que possam ensejar o lançamento;
- c) Cita vários julgados da segunda instância administrativa, requerendo ao final, pelo provimento ao recurso e cancelamento da exigência e das multas aplicadas.

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o Primeiro Conselho de Contribuintes para julgamento.

É O RELATÓRIO.

Voto

Conselheiro RUBENS MAURÍCIO CARVALHO, Relator

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

Observo que nos termos da Portaria MF 41/2009, os regimentos internos dos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovados pela Portaria Ministerial nº. 147, de 28 de junho de 2007, são aplicáveis a este julgamento.

Inicialmente, cumpre registrar que não havendo qualquer inconformismo do contribuinte em seu recurso, acerca da glosa da dependente acima da idade permitida em lei, declaro o respectivo crédito tributário definitivo.



Já em relação à glosa de \$5.079,25 – Cx. de Assistência médica Hospitalar, embora impugnada em sede de recurso ao CARF, esclarecemos que essa despesa já foi restabelecida pela julgamento *a quo*, fls. 23 e 24, sendo inócuos os argumentos apresentados no presente recurso sobre esse ponto pela falta de objeto em litígio.

Resta na lide a discussão das glosas das despesas médicas declaradas de R\$14.000,00 – Rilton Brum Gilvisiez Fonseca e R\$5.000,00 0- Sabrine Barros Pinto, que passamos a fazer a seguir.

Para o exame da questão transcrevem-se a seguir os dispositivos que regulam a matéria:

Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995

Art.8º – A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I – de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II – das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Conforme se depreende dos dispositivos acima, cabe ao contribuinte que pleiteou a dedução provar que realmente efetuou os pagamentos nos valores e nas datas constantes nos comprovantes, para que fique caracterizada a efetividade da despesa passível de dedução, no período assinalado.

Em princípio, admite-se como prova idônea de pagamentos, os recibos fornecidos por profissional competente, legalmente habilitado. Entretanto, existindo dúvida quanto à idoneidade do documento por parte do Fisco, pode este solicitar provas não só da efetividade do pagamento, mas também da efetividade dos serviços prestados pelos profissionais.

Nesse sentido, para comprovar a efetividade das despesas juntou as declarações dos profissionais referidos como prestadores dos serviços às fls. 13 e 14 junto com

a impugnação e as complementou com outras de fls. 35 e 36, com o acréscimo dos respectivos endereços e indicando que os serviços foram prestados diretamente ao sujeito passivo.

Ora, a apresentação destas declarações, não reforçam em matéria de prova a substância que se procura mas pelo contrário, pois, as novas declarações de fls. 35 e 36, levantam mais dúvidas acerca da efetividade da prestação desse serviço, uma vez que informam que os serviços foram prestados nas cidades de Cel. Murta, MG, de aprox. 9 mil habitantes e Novo Oriente, MG, de aprox. 10 mil habitantes, distantes da cidade Teófilo Otoni, MG, de aprox. 130 mil habitantes, onde reside o interessado, 276km e 73km respectivamente.

Ainda, com base no documento de fl. 15 trazido pelo próprio impugnante, infere-se que o autuado é funcionário (ou ex-funcionário) do BEMGE e a opção não usual para um funcionário de instituição bancária pelo pagamento em espécie, de todas as 15 despesas glosadas, embora lícita e permitida, implica na ampliação da dificuldade da contribuinte provar o pagamento, com os riscos inerentes ao exercício da vontade individual.

A comprovação citada no Decreto acima deve ser feita com a apresentação de documentos auxiliares para formar um conjunto probante convincente, como a apresentação de cópias de cheque, extratos bancários ou exames e laudos técnicos atestando o serviço prestado, o que até este ponto do processo não foi feito.

Cumpre, ainda, ressaltar que o imposto de renda tem relação direta com os fatos econômicos. Quando a um ato jurídico se segue a tributação, não quer dizer que se tribute aquele, mas sim o fenômeno econômico que está por detrás dele. Não pode o contribuinte alegar simples forma jurídica, pleiteando a aceitação de simples recibos, como comprovação de despesas médicas pleiteadas, se o fenômeno econômico não ficar provado.

É oportuno citar o art. 333 do Código de Processo Civil:

Art. 333 O ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Conclui-se, portanto, que o ônus da prova recai sobre aquele que aproveita o reconhecimento do fato.

Desta forma, tem-se que no caso de deduções da base de cálculo do imposto de renda, que é o caso das despesas médicas, o ônus da prova da efetividade de tais despesas é do contribuinte, que se beneficia da dedução. Não pode, portanto, prevalecer a tese do contribuinte de que o Fisco deveria comprovar, p.ex., o não-pagamento dos valores consignados nos recibos e a não-efetivação dos serviços, ou ainda, verificar se os prestadores declararam os valores recebidos.

Quanto à doutrina e jurisprudência trazida aos autos, embora representem respeitável posição dos órgãos julgadores, não produzem norma geral e abstrata, restringindo sua vinculação aos casos particulares analisados.

Além disso, menciono a seguir julgado do Conselho de Contribuintes relativas à matéria, para reforçar o entendimento aqui manifestado:

IRPF – DESPESAS MÉDICAS – DEDUÇÃO – Inadmissível a dedução de despesas médicas, da declaração de ajuste anual,



cujos comprovantes não correspondam a uma efetiva prestação de serviços profissionais, nem comprovado os desembolsos. Tais comprovantes são inaptos a darem suporte à dedução pleiteada. Legítima, portanto, a glosa dos valores correspondentes, por se respaldar em recibo imprestável para o fim a que se propõe (Ac. 1º CC 104 – 16647/1998)

Considerando o exposto acima, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo as glosas das despesas declaradas de R\$14.000,00 – Rilton Brum Gilvisiez Fonseca e R\$5.000,00 - Sabrine Barros Pinto, objeto do presente julgamento.

Sala das Sessões, em 28 de maio de 2009

RUBENS MAURÍCIO CARVALHO

